

**PROCESSO** - A. I. Nº 207351.0006/04-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A.  
(CALÇADOS AZALÉIA)  
**RECORRIDOS** - CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A. (CALÇADOS AZALÉIA) e FAZENDA  
PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão JJF nº 0456-01/05  
**ORIGEM**  
**INTERNET** - INFRAZ ILHÉUS  
- 03/04/2008

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0028-12/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. O contribuinte efetuou o pagamento do valor que remanescia após a Decisão de primeira instância, ficando, portanto, prejudicado o Recurso Voluntário. Mantida a Decisão. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. Revisão fiscal demonstra não haver débito, comprovando a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo autuado. Infração improcedente. Mantida a Decisão. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, e de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

No Auto de Infração em tela, foi lançado ICMS, no valor total de R\$203.826,10, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento de ICMS a menos, no valor de R\$155.769,63, em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do próprio estabelecimento.
2. Recolhimento de ICMS a menos, no valor de R\$48.056,47, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e do escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado apresentou defesa (fls. 609 a 624), impugnando o lançamento. Na informação fiscal, os autuantes retificaram o valor cobrado na infração 1 e mantiveram o débito referente à infração 2.

Após a conversão do processo em diligência, a ASTEC informou que, efetuadas as devidas correções, o débito referente ao primeiro item do Auto de Infração passou para R\$86.411,59, ao passo que não remanescia qualquer valor a recolher no segundo item.

Cientificados acerca do resultado da diligência, os autuantes (fl. 1472) e o autuado (fl. 1479) não se pronunciaram.

Por meio do Acórdão JJF nº 0456-01/05, o primeiro item do Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, no valor de R\$86.305,31, tendo o relator assim fundamentado o seu voto:

[...]

*Entretanto, considerando a existência de diversos equívocos tanto na autuação como na revisão procedida pelos autuantes em sua informação fiscal, esta 1ª JJF encaminhou o PAF à ASTEC do CONSEF, tendo o diligente realizado os procedimentos solicitados em relação às duas infrações. Analisando os demonstrativos referentes à primeira infração, constato o acerto no levantamento, tendo observado apenas um lapso do diligente, que ao realizar os cálculos concernentes ao mês de outubro de 2001, deixou de diminuir do débito o valor de R\$ 106,28, conforme planilha à fl. 1461.*

*Desta forma, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$86.305,31 de acordo com o demonstrativo abaixo:*

O segundo item da autuação foi julgado Improcedente, tendo o relator fundamentado o seu voto da seguinte forma:

*Vejo que a apuração apresentada pelo diligente, correspondente à infração 02, está perfeitamente evidenciada, estando todos os valores dos lançamentos constatados no Livro RAICMS e dos recolhimentos efetuados pelo autuado, transcritos devidamente para demonstrativo elaborado e apresentado à fl. 1465. Concordo com o resultado encontrado, que indicou não existirem valores a serem exigidos para essa infração.*

Considerando que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão JJF nº 0456-01/05 deveria ser reformado.

Referindo-se ao primeiro item do Auto de Infração, disse que, com o advento da Lei Complementar nº 87/96, tornara-se desnecessária a cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Afirmou que havia erros na classificação de várias mercadorias, conforme comprovam notas fiscais acostadas na defesa. Mencionou que firmara com o Estado da Bahia um “Protocolo de Intenções”, que o desobrigava de recolher o diferencial de alíquota do ICMS (fls. 1542 a 1555).

O processo foi convertido em diligência, para que o recorrente fosse intimado a apresentar documentos que comprovassem a sua desoneração do pagamento do diferencial de alíquota.

Intimado a apresentar os documentos capazes de comprovar sua alegação (fl. 1564), o recorrente apresentou cópia da Resolução nº 01/98, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 1575).

Por seu turno, o auditor Juarez Alves Novaes informou que, quando o benefício da dispensa de pagamento do diferencial de alíquotas entrou em vigor, a empresa já estava instalada neste Estado e, portanto, não tinha sido atendida uma das condições para a fruição do benefício.

Encaminhado à PGE/PROFIS, foi exarado o Parecer de fls. 1579 e 1580, onde a ilustre procuradora opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar que a empresa não comprovou que fazia jus ao referido benefício fiscal.

O processo foi enviado à INFRAZ de origem, para que o recorrente fosse notificado acerca do resultado da diligência. Cumprida a diligência, o recorrente reiterou as alegações já expedidas.

Em petição dirigida ao inspetor fazendário da IFEP-SUL, o recorrente solicitou autorização para utilizar créditos do PROCOMEX para quitar o débito remanescente, no valor de R\$ 86.305,31, mais multa e atualização monetária (fl. 1598).

A solicitação do recorrente foi deferida pelo Ex.<sup>mo</sup>. Sr. Secretário da Fazenda, conforme despacho à fl. 1605.

Após a confirmação da legitimidade dos créditos fiscais acumulados (fl. 1698) foi emitido o certificado de crédito, no valor de R\$232.105,67 (fls. 1700), o qual foi utilizado para a quitação do valor remanescente do Auto de Infração (fls. 1703 e 1704).

## VOTO

Em razão do pagamento do valor total que remanesceu após a Decisão de primeira instância, o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente fica prejudicado.

Quanto ao Recurso de Ofício, reparo algum merece a Decisão recorrida, pois as retificações efetuadas pela primeira instância estão amparadas em diligência realizada pela ASTEC do CONSEF e estão respaldadas em documentação acostada ao processo. Corroborando esse fato, ressalto que os autuantes foram notificados acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciar. Interpreto esse silêncio dos autuantes como um reconhecimento tácito da correção do trabalho diligencial efetuado pela ASTEC.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida, e declarar PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207351.0006/04-0, lavrado contra CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A. (CALÇADOS AZALÉIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$86.305,31, sendo R\$54.292,08, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$32.013,23, acrescido de idêntica multa com os acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO – REP. PGE/PROFIS